



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/MG Nº 007/2023

1. DO RECURSO

A licitante **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZA SS LTDA** apresentou recurso contra a habilitação da empresa AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, alegando, em síntese que:

"1) a impugnada declarou enquadrar-se na condição de "Empresa de Pequeno Porte/EPP", condição esta que lhe conferiria os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006."

"2) ao declarar que se enquadra como empresa de pequeno porte, a AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI assumiu a responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas na licitação ao passo que se posiciona como participante em situação privilegiada relativamente a outras concorrentes, dado o tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela LC 123/2006."

"3) No Acórdão 1797/2014 do Tribunal de Contas da União, restou entendido que não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja caracterizado como fraude à licitação, sendo a mera declaração falsa suficiente para a caracterização do fato típico."

"4) A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autoria da fraude obtenha a vantagem esperada. Acórdão n.1702/2017 - Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues."

"5) Além da fraude na declaração... mesmo que não utilizada de forma direta com lances de desempate, de forma indireta "engana" o sistema fazendo com que o mesmo não determine o empate ficto que outras ME/EPP teriam com a AGE, impedindo a oportunidade de lances das empresas que são realmente beneficiárias e são ME/EPP".

2. DAS CONTRA-RAZÕES

A empresa recorrida, **AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI** argumenta em sua defesa, dentre outros que:

1) "...apresentou a melhor proposta após a sessão de lance"

2) "...o edital é claro ao definir em seu subitem 20.2 que o pregoeiro poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta."

3) "...o artigo 56, §2º da Lei 13.303/2016 traz a previsão expressa quanto a realização de diligências para esclarecer pontos obscuros da licitação."

4) "...a própria Recorrente fez constar explicitamente em sua peça recursal que a Recorrida NÃO SE UTILIZOU do benefício da Lei Complementar n.º 123/2006, e ainda quer fazer crer que houve fraude por parte da Recorrida."

5) Cita os princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios quais sejam, os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e que os "documentos de habilitação estão plenamente alinhados com o objeto contratado, suprimindo todas as necessidades e exigências do Órgão."; invoca o princípio da vantajosidade.

6) Informa que as "**Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir**, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei.(grifamos).

7) "Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, **a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei...**"

8) Ressalta o ensinamento de Marçal Justem Filho, qual seja: "Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia."

9) Destaca, também, os ensinamentos, de Hely Lopes Meireles quanto afirma que "...nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**" (grifamos)

10) Conclui suas contra-razões requerendo a negativa ao recurso apresentado pela Master Vigilância Especializada SS Ltda.

3) DOS FUNDAMENTOS

O objeto do recurso reside na declaração juntada pela empresa AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI informando que se enquadra na condição de "Optante pelo Simples", o que lhe confere tratamento diferenciado, conforme previsto na LC 123/2006.

Em consulta ao site da Receita Federal (doc. 34027845) constatamos que, de fato, a empresa Recorrida pediu sua exclusão do regime de opção em 31/12/2019, situação que perdura até hoje, não sendo mais optante pelo Simples Nacional.

Da análise das contra-razões não identificamos qualquer argumento que justificasse a prestação de informação inverídica, a qual lhe confere condição favorável em relação às demais licitantes que não se enquadraram na mesma situação.

Fato é que em sua defesa a AGE mencionou, em síntese, por diversas vezes, a observância das regras editalícias, além de alegar que não se beneficiou da informação prestada e invocou, ainda, observância a princípios Constitucionais.

Ocorre que o edital e o RLC são claros ao definir, dentre outros, que a **declaração falsa em relação ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte** sujeitará o licitante às sanções previstas no Edital.

Tal previsão encontra-se no subitem 3.2.5 do Edital do Pregão Eletrônico Conab nº 007/2023:

"A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital."

O subitem 15.3 do Termo de Referência prevê que:

"O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações elencadas no artigo 576 a 580 do RLC ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, as sanções previstas neste item."

O RLC, por sua vez disciplina, em seu art. 576, que:

"Art. 576 - São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras definidas no instrumento convocatório:

(...)

VI -comportar-se de modo inidôneo;

(...);

VII - apresentar documento falso em qualquer fase do processo administrativo instaurado pela Conab;

VIII - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;"

"§2º - As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores ou gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013."

Conforme previsto em lei a opção pelo simples oferece um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para ME e EPP e, para além dos benefícios tributários e trabalhistas, oferece tratamento diferenciado, também, nas licitações.

Com a declaração apresentada a licitante induziria o Sistema a lhe favorecer com o benefício do lance de desempate, caso ocorresse o "empate ficto", hipótese prevista no item 6 do edital.

O subitem 10.4 do edital estabelece que "Para a **habilitação**, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar os seguintes documentos complementares, observando-se, para tanto, a exceção prevista no item anterior:

"10.4.5. Declarações a serem enviadas via sistema Compras Governamentais:

(...)

c) *declaração de que é Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar 123/2006, se for o caso*" (grifamos)

É certo que a licitante AGE enviou a declaração, entretanto, contendo informação falsa, com o intuito de obter vantagem, caso fosse necessário.

Não resta dúvida de que ela se portou de modo inidôneo, apresentou documento com conteúdo falso e fraudou o processo licitatório, ao agir de maneira enganadora.

Desta forma, ainda que não tenha se beneficiado da informação, não nos parece idôneo habilitar licitante que apresentou declaração falsa, mesmo porque nem o edital, nem o RLC condicionam a necessidade de que tenha se beneficiado da fraude para que o ato seja considerado relevante ou irrelevante.

Caso a declaração falsa versasse sobre a não utilização de mão de obra infantil ou sobre o trabalho degradante, p.ex., a licitante teria que ser afastada do certame; razão não há para que o tratamento atribuído à falsa declaração de que é EPP/ME seja diferente daquele a ser dados às demais declarações.

Se a utilização da informação de ser ou não EPP/ME servisse apenas para que o Sistema lhe concedesse o direito de ofertar lance de desempate, a exigência de apresentação da tal declaração estaria em outro capítulo do edital e não naquele que trata da habilitação. Ali estando fica o Pregoeiro vinculado aos ditames do edital.

Para a configuração da irregularidade basta a tentativa de se beneficiar da informação falsa, hipótese em que lhe seria possível ofertar lance de desempate, o que lhe favoreceria, vez que o sistema se movimenta conforme as informações ali registradas pelos licitantes.

4 - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, julgamos **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA SS LTDA, razão pela qual voltaremos a fase para afastarmos do certame, através da inabilitação, a empresa AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

REGINA AUGUSTA DA COSTA

Pregoeira substituta

Sureg/MG



Documento assinado eletronicamente por **Regina Augusta da Costa, Membro(a) de Comissão - Conab**, em 13/03/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34163908** e o código CRC **E1FA4F21**.

Nº do Processo: 21445.003111/2023-13